DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2348/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7817/2018
PROTOCOLO	: 1916018
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JAIR SCAPINI
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2017
CONTRATADO	: ROSANIA DE OLIVEIRA CHERES - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE 30 (TRINTA) PRÓTESES DENTÁRIA (MÊS)
VALOR INICIAL	: R$ 72.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do **procedimento licitatório**, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 13/2017, e da celebração do **Contrato Administrativo n. 11/2017**, entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Rosania de Oliveira Cheres - ME, tendo como objeto Contratação de empresa para prestar serviços de confecção de 30 (trinta) próteses dentária (Mês).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 21469/2018** (pç. 19, fls. 97-102), nos seguintes termos:

> **Regularidade** do processo licitatório **Pregão Presencial nº 13/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 11/2017**, firmado entre o Município de Guia Lopes da Laguna (CNPJ Nº 03.403.896/0001-48) e a empresa ROSANA DE OLIVEIRA CHERES - ME (CNPJ Nº 17.408.133/0001-02)), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o item citado no tópico Achados. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4129/2019** (pç. 20, fl. 103), opinando pelo seguinte julgamento

> (...) conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de

esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do **procedimento licitatório**, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 13/2017, e da celebração do **Contrato Administrativo n. 11/2017**, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I "a", II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 13/2017, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TC/MS n. 54, de 2016).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2017

O Contrato Administrativo n. 11/2017, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho em parte o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do **procedimento**

licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 13/2017, e da celebração do **Contrato Administrativo n. 11/2017**, entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Rosania de Oliveira Cheres - ME**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl